



**PAUTA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2025.**

**EXPEDIENTE:**

Sem matérias.

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1:** Ofício nº 111/2025, do Poder Executivo, que encaminha a Mensagem de Veto nº 001/2025, referente ao Projeto de Lei nº 004/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição na farmácia básica do município e outras unidades de saúde de Altaneira-CE dá outras providências.

**Item 2:** Parecer nº 033/2025, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe a criação do cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

**Item 3:** Projeto de Resolução nº 003/2025, de autoria do Vereador Paulo Robson, que altera dispositivos da Resolução nº 004/2024, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira e adota outras providências.

**GABINETE  
DA PREFEITA**



**GOVERNO MUNICIPAL  
ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

**Ofício Nº 111/2025**

**Altaneira - CE, 12 de maio de 2025.**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Francisco Claudovino Nogueira Soares

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a mensagem de veto nº 026/2025, referente ao projeto de Lei 004/2025 de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição na farmácia básica do município e outras unidades de saúde de Altaneira-CE dá outras providências, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**Ana Kesia de Alcantara Soares**  
Prefeita de Altaneira



**GABINETE  
DA PREFEITA**



GOVERNO MUNICIPAL  
**ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

Diante de todos os fundamentos apresentados, veto integralmente o Projeto de Lei nº 004/2025, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Submeto esta decisão à elevada apreciação dos nobres Vereadores, confiando na compreensão quanto à necessidade da preservação da legalidade, da eficiência administrativa e da sustentabilidade na gestão pública.

Atenciosamente,



**Ana Kesia de Alcantara Soares**  
Prefeita de Altaneira



PARECER Nº 033/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE  
DE GABINETE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 029/2025) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, criar o cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Ao texto original, não foi apresentada menda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas. Entretanto, opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **desaprovação** do Projeto de Lei nº 017/2025, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **desaprovação**.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2025.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

# **Comissão Permanente**

Recebido em 28 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 017/2025, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº 029/2025.

Ao Senhor Ver. Paulo Robson, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2025.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /2025.**

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO  
REGISTRADO SOB Nº 165/2025  
Data: 15 / 05 / 2025

Altera dispositivos da Resolução Nº 004/2024 que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira e adota outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA APROVA:**

**Art. 1º.** O § 1º do Art. 195. do Regimento Interno Câmara Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 195...**

**§ 1º.** A fala dos oradores dar-se-á por ordem de inscrição, limitando o tempo de 2 (dois) minutos para que os interessados se inscrevam.

**Art. 2º.** O Art. 199. do Regimento Interno Câmara Municipal é dada a seguinte redação:

**Art. 199.** O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo plenário, determinando ao Secretário, servidor indicado ou ao Relator, para as matérias que careçam de parecer, que proceda à sua leitura.

**§ 1º.** Após a leitura, o relator terá 10 (dez) minutos para realizar a defesa do seu parecer, para as matérias desta ordem;

**§ 2º.** O autor da matéria disporá de 10 (dez) minutos para defender sua propositura;

**§ 3º.** As discussões referentes à matéria em questão, dar-se-ão por ordem de inscrição, limitando o tempo de 2 (dois) minutos para que os interessados se inscrevam.

**Art. 3º.** O Art. 333. do Regimento Interno Câmara Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 333.** Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a legislação hierarquicamente superior, considera-se “Questão de Ordem”, que devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

**§ 1º.** Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições regimentais, legais ou constitucionais em que assenta a Questão de Ordem, o presidente não permitirá o questionamento e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.



§ 2º. Suscitada a Questão de Ordem, sobre ela só poderá falar 1 (um) vereador para contrariar as razões invocadas pelo Autor e pelo tempo de 3 (três) minutos.

§ 3º. Não será permitido, em nenhuma hipótese, levantar Questão de Ordem quando já ultrapassado seu objeto.

§ 4º. O tempo para formular uma ou mais Questões de Ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão não poderá exceder a 3 (três) minutos.

**Art. 4º.** Acrescente-se ao Regimento Interno da Câmara Municipal os seguintes artigos:

**Art. 333-A.** Caberá ao presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, sendo lícito a qualquer vereador apresentar recurso verbal contra decisão do presidente na sessão em que for adotada, podendo apresentar, se o desejar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as razões fundamentadas do recurso, por escrito.

§ 1º. Esgotado ou não utilizado o prazo de que trata este artigo, o presidente submeterá o recurso à deliberação do Plenário na sessão seguinte.

§ 2º. A matéria objeto do recurso terá sua tramitação suspensa até que o Plenário decida a respeito.

§ 3º. As decisões do presidente sobre Questões de Ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

**Art. 333-B.** Durante a Ordem do Dia, só poderão ser levantadas Questões de Ordem pertinentes à matéria que esteja sendo submetida à discussão ou votação.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Justificativas em plenário.

Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 15 de maio de 2025.

**Paulo Robson**  
Vereador/PSB